aqueles órgãos e serviços até à promulgação dos seus diplomas orgânicos:

Esclarece-se, ao abrigo do disposto no artigo 16.º

daquele decreto regulamentar, o seguinte:

1—Os órgãos e serviços do Ministério da Agricultura e Pescas criados pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, mantêm, até à publicação dos seus diplomas orgânicos, o regime de gestão financeira conferido aos organismos extintos e seus órgãos dependentes que neles foram integrados.

2 — Aquele regime aplica-se desde a data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 78/77,

de 25 de Novembro.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 7 de Dezembro de 1977. — O Ministro das Finanças, Henrique Medina Carreira. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Miguel Morais Barreto.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 41/78 de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1990 e E-1991, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1536 — Aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás. Aparelhos independentes de combustão catalítica. Características e ensaios.

NP-1537 — Aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás. Aparelhos independentes de aquecimento por radiação de infravermelhos. Características e ensaios.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 5 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, Fernando Santos Martins, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 42/78 de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1969 e E-1974, com as alterações propostas nos respectivos

pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1539 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de soja. Definição, características e acondicionamento.

NP-1540 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de bagaço de azeitona. Definição, características e acondicionamento.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 5 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, Fernando Santos Martins, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 19/78

Verificando-se que, no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, aliás como no de outros Ministérios, mas aqui com particular frequência e relevância, os serviços fazem entre si concorrência, recrutando uns nos outros pessoal sem cada um procurar saber previamente se os elementos recrutados fazem falta nos respectivos serviços de origem e podem daí ser exonerados sem comprometer gravemente o funcionamento destes:

Considerando que tal situação favorece a acumulação dos funcionários nos grandes centros urbanos e rarefacção ou falta absoluta deles nos serviços periféricos, com graves prejuízos para as populações do interior do País, que ficam sem a cobertura sanitária mínima indispensável:

Determino o seguinte:

- 1.º Nenhum estabelecimento ou serviço dependente do Ministério dos Assuntos Sociais, nos sectores da saúde e da segurança social, quer se trate de estabelecimentos ou serviços hospitalares, centros de saúde, serviços médico-sociais ou de caixas de previdência ou de Casas do Povo, ou quaisquer outros, poderá admitir pessoal definitivo ou eventual sem previamente se certificar se é funcionário ou trabalhador de qualquer outro serviço ou estabelecimento dependente do Ministério dos Assuntos Sociais e se daí pode ser dispensado sem inconvenientes.
- 2.º Quando a colocação desse pessoal depender de proposta a apresentar superiormente, esta deve vir acompanhada dos elementos mencionados no número anterior
- 3.º Nos requerimentos, petições escritas ou quaisquer outros documentos a pedir colocação em qualquer estabelecimento ou serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais devem os interessados indicar se são funcionários ou trabalhadores de qualquer outro estabelecimento ou serviço depedente deste Ministério e quais, bem como as respectivas situação e categoria que aí têm, sob pena de, na falta de tais elementos, esses requerimentos, petições ou documentos não poderem ser recebidos nem considerados, participando-se criminalmente por falsas declarações contra aqueles que, nesses documentos, prestem falsamente as ditas informações.

Ministério dos Assuntos Sociais, 4 de Janeiro de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, Armando Bacelar.